

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Tenho a grata satisfação de apresentar à apreciação dos preclaros Edis o Projeto de Lei regulamentando a taxa ção do Imposto Territorial Rural, sôbre terrenos cultivados ou re-florestados.

É o escôpo dêste Poder, entre outros, dinamisar a produção agrícola do município e o Projeto em tela traduz -fielmente o nôssô desiderato, pois, ante a expectativa do benefício fiscal o pequeno ou grande proprietário se disporá a movimentar a terra, não deixando-a improdutiva. Por outro lado, o reflorestamento é, por si mesmo, uma apreciavel riqueza. Se não for suficiente o acêno do benefício, restará ainda a fôrça coercitiva da Lei que, no seu 3º artigo, majora anualmente o imposto para os terrenos não cultivados ou não reflorestados.

Dessa maneira fica à escolha do proprietário da terra a alternativa:- fazê-la frutificar, aumentando a produção de víveres do município ou pagar maior imposto, proporcionando ao erário público meios para desenvolver o progresso da comuna.

Conto, portanto, com a esclarecida aprovação dos senhores Vereadores.

Atenciosamente,

GINO DARTORA
Prefeito Municipal



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

Em 27 de Março de 1963.

1215

Ofício nº 122/63

Senhor Presidente:

As comissões de

Sala das Sessões

Presidente

Encaminho a V.Excia. o Projeto de Lei que fixa normas para cobrança do Imposto Territorial Rural sobre terrenos aproveitados para fins agrícolas ou reflorestados, acompanhado da competente mensagem.

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Excia. os meus protestos da mais distinta consideração.

Aprovado em

Discussão

Sala das Sessões

Presidente

Discussão

Presidente

A S. Excia. o Senhor

ANTONIO MOLINARI

DD. Presidente da Câmara Municipal

CAIEIRAS

Atenciosamente

GINO DARTORA

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 235/63

(- 27 de Março de 1963 -)

Dispõe sobre regulamentação do IMPOSTO TERRITORIAL RURAL sobre terrenos cultivados ou reflorestados.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, GINO DÁRTORA, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - O Imposto Territorial Rural, no município de Caieiras, será cobrado na base de 1% (hum por cento) sobre o valor venal da propriedade, sendo a mesma re-avaliada em todos os anos ímpares.

PARAGRAFO UNICO - A taxa de que trata o artigo 1º será aplicavel somente aos terrenos cultivados ou reflorestados.

ARTIGO 2º - Os terrenos utilizados para o cultivo de cereais e outros gêneros alimentícios, gozarão uma redução - no imposto, proporcional à área utilizada para essa finalidade agrícola.

PARAGRAFO UNICO - Para a obtenção do benefício deste artigo, os proprietários da gleba deverão solicitar a vistoria a da Prefeitura, até o dia 30 de Março de cada ano.

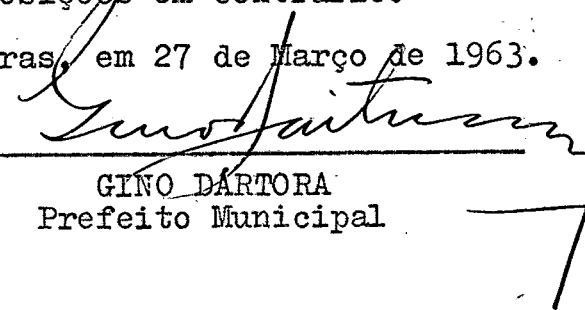
ARTIGO 3º - Os terrenos rurais não reflorestados nem utilizados para os fins mencionados no artigo 2º, terão o seu imposto majorado anualmente em 1% (hum por cento).

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às estradas de carater particular, quando ligarem duas estradas estaduais ou municipais. Para o cálculo do imposto, a área das estradas será levantada multiplicando-se por oito o comprimento da mesma.

§ 2º - A Prefeitura poderá receber em doação essas vias de acesso desde que os seus proprietários obedeçam às diretrizes técnicas fornecidas pelo Departamento especializado do Município.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 27 de Março de 1963.


GINO DÁRTORA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULOCOMISSÃO DE JUSTIÇA

O Projeto de Lei nº 235/63, oriundo do Executivo, regula-
menta o Imposto Territorial Rural a ser cobrado sôbre os terrenos -
cultivados ou reflorestados.

Recentemente transferido pelo Estado aos Municípios, o Im-
posto Territorial Rural veio aumentar a renda da nossa comuna, pres-
cindindo, entretanto, de regulamentação. O Projeto de Lei em exame-
nesta Comissão fixa as taxas sôbre os terrenos utilizados para o -
cultivo de cereais e outros gêneros alimentícios, bem como para re-
florestamento.

Quanto à sua constitucionalidade, não vemos colidência al-
guma com os princípios da Constituição Federal e do Estado, pelo -
que opinamos favoravelmente à sua aprovação. Quanto à legislação mu-
nicipal, obviamente a mesma nada consigna, por se tratar de tributo
recentemente incorporado à alçada do Município.

Sala das Comissões, em 15 de Abril de 1963.

Presidente

Relator

Membro

aprovado em 16/4/63
le d. 26/4/63
Comissão de Justiça
Presidente



Em tela o Projeto de Lei nº 235/63, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, regulamentando o Imposto Territorial Rural sobre terrenos cultivados ou reflorestados.

Estabelecendo a pequena taxa de 1% sobre o valor venal para os terrenos enquadrados nas indicações acima, o Projeto prevê ainda uma redução no imposto, proporcional à área utilizada para lavou-
ras de cereais e outros gêneros alimentícios, bem como a que for re-
florestada. É o espírito dessa propositura, como claramente se vê, -
provocar o aumento da produção agrícola municipal pela concessão de
um favor plenamente justificável.

Em seu artigo 3º, o Projeto estipula que os terrenos não a-
proveitados para os supracitados fins terão o seu imposto anualmente
majorados, coagindo, portanto, os seus proprietários a colaborarem -
no progresso comunal pela exploração da terra, ou reflorestando-a, o
que por si mesmo representará uma riqueza para o Município.

Eminentemente progressista é o caráter do Projeto ora rela-
tado e para o qual damos o nosso inteiro apôio e recomendamos à apro-
vação dos Nobres Colegas.

Sala das Comissões, em 15 de Abril de 1963.

Presidente

Antônio Carlos

Relator

Alcides Junior

Membro

João Manoel

Aprovado em

Sala das Comissões

Presidente

União
28/4/63
Discussão
19
Antônio Carlos
Presidente